



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378532-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Nathan Marques Rodrigues Menor representado, Elaine Cristina Rodrigues Repres. Menor(es), é a parte recorrida Central Nacional Unimed – Cooperativa Central, Tecben Administradora de Benefícios Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22421

Agravo de instrumento nº: 2378532-41.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Santana

Vara de origem: 8ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Simone de Figueiredo Rocha Soares

Agravante: Nathan Marques Rodrigues Menor representado, Elaine Cristina Rodrigues Repres. Menor(es)

Agravado(a): Central Nacional Unimed – Cooperativa Central, Tecben Administradora de Benefícios Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para que se declare a ilegalidade da majoração das mensalidades de seu plano de saúde. Inadmissibilidade. O pedido de reajuste de mensalidades não é objeto do feito originário. Reforma impertinente. Exegese do art. 300 do CPC. Inexistência de risco iminente. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 10/35 dos autos originários, que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para que se declare a ilegalidade da majoração das mensalidades de seu plano de saúde.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão merece reforma, posto que o juízo de primeiro grau não identificou a existência de risco iminente e, além disso, afirmou que a discussão sobre os valores em questão deve ser

Agravo de Instrumento nº 2378532-41.2024.8.26.0000 - Voto nº:22421 * pj/allm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratada em processo separado, pois não constitui o objeto central da presente demanda.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que referido reajuste seja suspenso até decisão final.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo não recolhido.

Contraminuta apresentada às fls. 28/49, em que a parte agravada aduz que: i) desde o início do contrato, a operadora tem aplicado reajustes anuais considerados abusivos, pois são superiores aos limites estabelecidos pela ANS. O agravante alega ter sido pego de surpresa com o aumento da mensalidade, embora esteja claramente indicado em seu contrato a possibilidade desses reajustes; ii) no que diz respeito aos reajustes aplicados no contrato do agravante, fica evidente a distinção entre as responsabilidades da Operadora do Plano de Saúde e da Administradora de Benefícios, conforme previsto pela legislação e regulamentação pertinentes; iii) o manual do Beneficiário, que foi entregue ao agravante e seus representantes juntamente com sua Carteira de Identificação e que faz parte integrante do contrato, fornece informações mais detalhadas sobre os reajustes anuais aplicáveis ao contrato.

Parecer da PGJ pelo DESPROVIMENTO do recurso às fls.57/60.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em decisão interlocutória, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca da manutenção da tutela concedida:

“Pretende a parte autora, em suma, que se declare a ilegalidade da majoração das mensalidades de seu plano de saúde. Todavia, mediante análise inicial, não é possível aferir essa abusividade. Ademais, o reajuste de mensalidades não é objeto deste feito, devendo ser objeto de ação própria, nos termos do artigo 329, inciso I, do CPC”. (GRIFO NOSSO)

Acerca dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, dispõe o artigo 300, caput, do CPC:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

Pois bem. Na espécie, a parte agravada não evidenciou os pressupostos para o deferimento da tutela concedida, em especial o perigo de dano.

In casu, o pedido de reajuste de mensalidades não é objeto do feito originário, devendo ser arguido em ação própria e autônoma, nos termos do artigo 329, inciso I, do CPC.

Desta feita, tem-se que a análise mais aprofundada da matéria e do direito está reservada ao juízo de origem que, por ocasião do julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários para analisar o mérito.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)